



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21131.59780-83

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, resignando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 80.

.....
§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

§ 3º É garantida para as pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 4º É garantida a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhada de transcrição em caracteres gráficos” (NR)

Art. 3º Os arts. 1.866 e 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.866. O indivíduo surdo, sendo alfabetizado, lerá o seu testamento, e, não o sendo, poderá designar quem o interprete para Língua Brasileira de Sinais ou o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.” (NR)

“Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transcrito em Braille e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo a acessória versão transcrita em Braille” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**

.....
§ 3º A pessoa surda ou cega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais ou a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os vários direitos que asseguram a caracterização de “cidadã” à nossa Constituição de 1988, encontra-se nela previsto, como cláusula pétrea, o direito de acesso à justiça. Ora, a ninguém pode ser negado o direito de ter no Poder Judiciário o árbitro de possível lesão a direito. Assim, a Carta Magna prevê, adequadamente, que a lei não excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Mas ela não se limita a isso. Vai além e prevê, também, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, como se pode concluir a partir desses dois direitos fundamentais, é pedra angular o Estado Democrático de Direito a garantia de que todo cidadão, a despeito de eventual

SF/21131.59780-83

carência financeira, possa contar com a apreciação da Justiça para o restauro de possível lesão a direito que lhe seja inerente.

E, convenhamos, o desfrute da assistência judicial passa, necessariamente, pela possibilidade de apreensão de seus caminhos, bem como da manifestação, pelo cidadão, de sua voz. Explico: a qualquer cidadão deve ser possível testemunhar e, sobretudo, entender os trâmites da Justiça. Mas não só! Deve também ser possível a todo cidadão manifestar-se da maneira como lhe seja possível e, dessa forma, ter seu pleito ou defesa apreciado pelo Estado-juiz. Isto é, não cabe ao Estado selecionar as formas aceitas de manifestação. Pelo contrário: o Estado, instituído em favor do bem coletivo, é que deve se desdobrar para receber o pleito de seus cidadãos. Em outras palavras: a acessibilidade deve se fazer presente no acesso à Justiça.

Assim, à luz de tal reflexão, é com felicidade que constatamos que, nos últimos anos, avanços foram feitos em tal sentido.

Vejamos alguns exemplos.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 162, prevê a nomeação, por juiz, de intérprete para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado. Ou seja, ao usuário de Libras é facultado o direito de usar tal língua de sinais para depor. Assim, já caducou o art. 151 do antigo Código de Processo Civil, que previa a possibilidade, na discricionariedade do juiz, de nomear intérprete quando o surdo não soubesse escrever.

Em semelhante sentido, reconheça-se a sabedoria do recente Código Civil, que retirou das pessoas com deficiência a presunção de incapacidade. O novo Código de Processo Civil, quando muito, apenas fala que o surdo é incapaz – apenas como testemunha – quando a ciência do fato depender do sentido que lhe falta.

E o que dizer do Código de Processo Penal (CPP)? Embora dê preferência à manifestação por escrito do surdo, assegura, ainda assim, a atuação de intérprete habilitado a compreender aquele que use apenas a Libras e não domine o português escrito.

Mas as inovações do CPP não param por aí. Por entender que mais é possível, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 22, de 2021, de nossa

SF/21131.59780-83

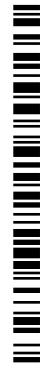
autoria, que prevê que, quando jurado surdo for selecionado para compor o conselho de sentença, a instrução em plenário e toda a sessão de julgamento deverão ser acompanhadas por intérprete de Libras. Nada mais justo. E frise-se que o mesmo deve ocorrer igualmente quando o acusado for surdo.

E o que falar do acesso à informação? O art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já assegura que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência. Mas esse Estatuto não para aí. Prevê expressamente que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Prevê ainda que devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça. E mais: o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário. Tal previsão, associada à garantia mínima de difusão da Libras em órgãos da administração pública federal, prevista no art. 26 do Decreto nº 5.626, de 2005, assegura legalmente, portanto, o que se pode chamar de acessibilidade jurisdicional. Vejam se não é uma conquista e tanto em favor da plena acessibilidade! E não nos esqueçamos de que o mesmo Decreto nº 5.626, em seu art. 3º, prevê que a Libras será disciplina curricular em cursos de educação superior.

Ora, e com a tendência crescente de substituição dos processos físicos pelos digitais, sem a necessidade de localização em prateleiras, o acesso à Justiça torna-se ainda mais inclusivo. Afinal, programas de computador que convertem o português escrito para português falado, ou até mesmo para Libras, como o programa Rybená, aumentam a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Contudo, como de hábito, somos otimistas e acreditamos que ainda mais pode ser possível. Afinal, não ficaremos satisfeitos em um mundo que não seja plenamente acessível.

Assim, apresentamos este projeto de lei que, embora simples, é bastante importante. Com ele, pretendemos continuar a senda virtuosa em que se encontra o Parlamento brasileiro. Por um lado, queremos assegurar a presença permanente de interpretação para Libras em sessões do tribunal do júri. Dessa forma, retiraremos barreiras no acesso espontâneo do surdo à



SF/21131.59780-83

Justiça. Quantos surdos deixam de se tornar advogados por mera intimidação criada pela falta de oferta de uma justiça acessível? No mesmo sentido, queremos que autos, pautas de audiência e resenhas de julgamentos estejam disponíveis em Braille, quando solicitados. E, por outro lado, queremos assegurar que o testador poderá tomar conhecimento do conteúdo de testamento escrito por tabelião, sem que a falta de acesso no meio seja impeditivo para apreensão de seu conteúdo. Em outras palavras: o testador deverá ter o direito de conhecer o testamento por meio de sua interpretação pra Libras ou de transcrição para Braille.

Por fim, lembremo-nos de que os Juizados Especiais são um belo exemplo de inclusão jurisdicional. Afinal, por meio deles, podem ter acesso direto a prestação da tutela jurisdicional, ainda que sem advogado, as pessoas que, em regra, não teriam como recorrer ao Estado para a solução de conflitos intersubjetivos.

Nesse sentido, se uma pessoa cega ou surda pode comprar um celular, um pacote de turismo, ter seu fornecimento de energia ou de água indevidamente interrompidos pelas concessionárias, então devem ter pleno e irrestrito acesso à busca pela tutela jurisdicional quanto seus direitos não forem adequadamente respeitados nessas relações.

O acesso aos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais é, antes de tudo, uma questão de cidadania e não pode continuar a ser negado às pessoas surdas ou cegas por falta de acessibilidade. Assim, este projeto de lei também visa a garantir a acessibilidade, em tais juizados, ao surdo e ao cego.

Contamos, assim, com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ

SF/21131.59780-83